COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.225, DE 2018

Dispõe sobre a criação da política nacional de combate à dengue, a chikungunya e a zika.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE

GAGUIM

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos implementa a Política Nacional de Combate à Dengue, com o objetivo de combater a dengue, a chikungunya e a zicavirose, incorporando iniciativas individuais, coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico. Estabelece como fundamento o dever de a sociedade e o Estado assegurarem ao cidadão todos os direitos de cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida. Prioriza como beneficiários da política mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Por fim, atribui a responsabilidade pela execução da Política Nacional de Combate à Dengue aos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municípios.

O art. 4º lista como diretrizes o incentivo à pesquisa científica; campanhas de conscientização; descentralização político-administrativa; implementação de sistema de informações e formas de recepção de denúncias sobre existência de foco de mosquitos transmissores da dengue, chikungunya e febre zika.

Em seguida, cria atribuições para a União, através do Ministério da Saúde, como criar grupo interministerial e multidisciplinar





responsável para coordenar a Política Nacional de Combate à Dengue; promover as articulações intraministeriais; participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política. O parágrafo único determina que ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação elaborem proposta orçamentária para financiar programas e campanhas de conscientização compatíveis.

O art. 6° obriga o proprietário e/ou o possuidor de imóveis, pessoa física ou jurídica, a mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Permite, em seguida, que agentes públicos ingressem nos imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, para avaliá-lo e, se necessário, promover a dedetização ou determinar que se promova a devida limpeza ou ação de combate. Detalha, a seguir a forma de identificação do agente público no exercício desta função.

O art. 8º determina a notificação ao proprietário/possuidor de imóvel que apresentar criadouros do mosquito para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a quarenta e oito horas e multa para desobediência ou reincidência no valor de dois mil e quinhentos reais por metro quadrado. Pelo menos metade dos recursos oriundos da multa será investida em programas de combate ao vetor. A mesma multa se aplica ao proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel.

Estabelece, no art. 10, que os recursos financeiros necessários serão consignados nos orçamentos dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. Por fim, determina a regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

O Autor justifica a relevância da proposta considerando a magnitude da dengue no país, juntamente com a recente introdução da febre zika e da chikungunya, transmitidas pelo mesmo mosquito, o *Aedes aegypti*. Chama a atenção para a responsabilidade de todos para o combate a essas doenças.





Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta reproduz outra arquivada ao final da legislatura passada que havia sido analisada pelas três Comissões mencionadas, tendo recebido emenda e substitutivos. Diversas ponderações exaradas quando da análise anterior são aplicáveis no momento.

É inevitável a relevância que a dengue tem assumido no território nacional, bem como as outras doenças transmitidas pelo mesmo vetor, o *Aedes aegypti*. Não se menciona, entretanto, que ele também é capaz de transmitir a febre amarela urbana, outra ameaça que paira na esfera da saúde pública. A dengue, como já ocorreu, pode continuar a acometer cerca de um milhão de pessoas por ano, Chikungunya, cem mil e zika, dez mil.

Entretanto, outros agravos de transmissão vetorial são expressivos no cenário brasileira e merecem atenção e cuidado. Mencionamos a malária, as leishmanioses, que apresentam franca expansão no território nacional e a doença de Chagas. Devemos contar ainda focos de transmissão de oncocercose, peste e filariose. Ameaças mais recentes são os vírus Mayaro e Oropouche, também transmitidos por vetores, que já provocaram surtos no território nacional, principalmente na Amazônia.

O combate aos vetores representa uma das estratégias de controle, associado a medidas indispensáveis de saneamento, educação, proteção individual, melhora das moradias e planejamento urbano, necessárias para diminuir ou eliminar todas essas doenças. As mudanças climáticas, com aumento de temperaturas e alteração do regime de chuvas favorecem a reprodução dos vetores, levando ao aumento da transmissão. Outra questão a ressaltar é que as populações menos favorecidas em todos os aspectos continuam a ser as mais vulneráveis para esse grupo de doenças. Isso faz com que a eliminação das desigualdades constitua um grande objetivo a perseguir.





A Organização Mundial da Saúde editou o Plano de Ação em Entomologia e Controle Vetorial para desenvolvimento nas Américas entre 2018 e 2023. Ele prioriza a prevenção, vigilância e controle para as arboviroses, entre elas as transmitidas pelo *Aedes aegypti*, bem como para a malária e doenças negligenciadas, além de estratégias integradas que empreguem recursos sustentáveis, eficazes e de baixo custo para o controle vetorial.

Os pilares para atuação são a integração intra e intersetorial e interprogramática em todos os níveis, fortalecendo a ação e a colaboração para controle vetorial. Deve haver envolvimento dos governos e comunidades, aperfeiçoamento da vigilância entomológica e monitoramento de resistência a inseticidas. Quanto às intervenções, devem ser testadas, integradas e implementadas ações consagradas ou inovadoras, além da capacitação da força de trabalho em saúde pública e entomologia. Acreditamos que essas diretrizes devem ser essenciais para nortear a atuação brasileira.

Por outro lado, o Brasil conta com um Programa Nacional de Controle da Dengue, que tem como objetivos:

- organizar as ações de prevenção e controle;
- classificar riscos nos serviços de saúde;
- promover assistência adequada ao paciente, garantindo acesso, diagnóstico e manejo clínico adequado por profissionais de saúde habilitados:
- aprimorar a vigilância epidemiológica, garantindo notificação, investigação dos casos e monitoramento dos sorotipos virais, sempre de forma oportuna;
- padronizar os insumos estratégicos necessários;
- definir estratégias para redução da força de transmissão da doença, por meio do controle do vetor e de seus criadouros;
- apoiar a capacitação dos profissionais de saúde e dos gestores;
- sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;
- aprimorar a análise de situação epidemiológica e de organização da rede de atenção para orientar a tomada de decisão;
- fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços, visando à integralidade das ações para enfrentamento da dengue;
- reforçar ações de articulação intersetorial em todas as esferas de gestão.





Vemos, assim, que, na prática, a abordagem do tema exige a inclusão de aspectos bem mais amplos que os apresentados pela proposta inicial, alguns deles já estabelecidos na Lei 13.301, de 27 de junho de 2016, que "dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

No que se refere à transmissão por meio de vetores, as medidas são comuns e igualmente aplicadas nos Programas de Controle das Leishmanioses, de Chagas, da Malária e das demais doenças de transmissão vetorial. Diante disso, parece-nos interessante expandir o escopo da proposta e incorporar todos esses agravos, nos aspectos que envolvem vetores, uma vez que pode haver transmissão por diferentes mecanismos em alguns casos.

Acreditamos que o detalhamento da forma de identificação dos agentes públicos deve ser tratado por norma infralegal.

Pensando em adotar direcionamento para controle de todas as doenças vetoriais do país que respeite o escopo legislativo desta Casa, parecenos oportuno sugerir substitutivo como alternativa, baseado nas diretrizes nacionais e internacionais mencionadas e ampliando o escopo de atuação.

Desta forma, propomos a aprovação do Projeto de Lei 11.225, de 2018, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2021-1435

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 11.225, DE 2018

Estabelece a Política Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.
- Art. 2°. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:
 - I eliminação das desigualdades;
- II integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis:
 - III educação e capacitação continuadas;
 - IV participação da comunidade.
- Art. 3°. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:
- I fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão;
- II organizar e implementar ações de promoção, prevenção e controle intersetoriais:
- III prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde,
 com acesso, diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais
 habilitados;
- IV aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;
 - V aprimorar a vigilância dos vetores e agentes etiológicos;
- VI adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;





VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas e a incorporação de tecnologias.

Art. 4°. As ações que exigirem intervenções nos domicílios serão precedidas de comunicação oficial e esclarecimentos amplos à população.

Parágrafo único. Serão realizadas atividades educativas concomitantes ao controle de vetores nos domicílios.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

